

**AO  
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL  
IGESDF  
GERÊNCIA DE COMPRAS / GERÊNCIA GERAL DE ENGENHARIA  
ID-5568**

**EDITAL N. 13/2026  
PROCESSO SEI: 04016-00004402/2024-41**

**Assunto:** Requerimento administrativo para saneamento de nulidades, republicação de errata e reabertura de prazos – Edital nº 13/2026

### **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DIREITO DE PETIÇÃO**

A Requerente A OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA., com sede na Alameda Araguaia, 2104, Salas 181-A, 182-A, 183-A e 184-A, 18º andar, Sítio Tamboré-Barueri- SP CEP: 06455-000 e CNPJ: 04.937.243/0008-88 e suas filiais, Rua Capitão Antônio Rosa, nº 409, 2º andar, Sala 215, Jardim Paulistano, CEP: 014430-010- São Paulo/SP, CNPJ/MF sob o nº 04.937.243/0001-01e Rua Vereador Germano Luiz Vieira nº 500, Armazém 03, Parte 3 Bomi, Bairro Itaipava- Itajaí- SC CEP: 88316-70, inscrita no CNPJ sob o nº 04.937.243/0009-69, por seu representante que subscreve, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, vem,

---

**Olympus Optical do Brasil Ltda.**

Matriz Barueri: Alameda Araguaia, 2104 – 18º andar – Alphaville – Barueri – SP – CEP 06455-000 – (11) 4197-8800, [obl-licitacao@olympus.com](mailto:obl-licitacao@olympus.com), Filial São Paulo: Rua Capitão Antonio Rosa nº 409, 3º Andar – Sala 316. Jardim Paulistano. CEP: 01.443-010 (11) 3046-6400 // 3046-6599, [obl-licitacao@olympus.com](mailto:obl-licitacao@olympus.com), Filial Itajaí: Rua Vereador Germano Luiz Vieira, 500 – Armz 03 – Parte 03 – Itaipava – Itajaí – SC – CEP 88316-701 – [obl-licitacao@olympus.com](mailto:obl-licitacao@olympus.com) [www.olympusamerica.com](http://www.olympusamerica.com)

respeitosamente, apresentar o presente Direito de Petição, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **1. SÍNTESE FÁTICA E DO OBJETO**

Trata-se de procedimento seletivo regido pelo Edital nº 13/2026, cujo objeto é a Aquisição de Sistemas de Vídeo Endoscopia Flexível. Conforme estabelecido no próprio Edital, foram definidos os seguintes prazos: período para apresentação de questionamentos de 02/03/2026 a 04/03/2026; período para respostas aos questionamentos de 05/03/2026 a 06/03/2026; e período para acolhimento das propostas de 02/03/2026 a 13/03/2026.

Ocorre que as respostas aos questionamentos foram divulgadas apenas em 12/03, portanto fora do intervalo de 05/03 a 06/03. Além disso, tais respostas alteram o conteúdo técnico (v.g., Questionamento 11, ao tratar de “compatibilidade nativa e segura” entre os componentes) sem a correspondente errata e sem reabertura de prazo, em descompasso com o próprio regime editalício que prevê a publicação de errata e, quando cabível, a prorrogação dos prazos diante de alterações.

A situação se agrava com o não enfrentamento do Questionamento 12. Ainda que o teor do Q12 envolva matéria atribuída à área administrativa/orçamentária, não é aceitável a simples negativa de resposta sob a justificativa de “incompetência” da Gerência de Engenharia Clínica. A unidade responsável deve, no mínimo, providenciar o encaminhamento ao setor competente e assegurar a divulgação da resposta no canal oficial do procedimento, até porque o próprio Edital atribui ao IGESDF o dever de receber, responder e publicar os esclarecimentos dentro do cronograma (itens 1.14 a 1.16), de modo a garantir publicidade, clareza e isonomia a todos os interessados.

## **2. DAS NULIDADES IDENTIFICADAS**

### **2.1. Publicação extemporânea das respostas aos questionamentos**

O Edital fixou o período para respostas dos esclarecimentos dos interessados entre 05/03/2026 e 06/03/2026. Dessa forma, a divulgação dessas respostas em 12/03 viola o cronograma vinculante sobretudo porque o período de propostas se encerrava em 13/03 e afronta a própria sistemática do instrumento convocatório, que prevê a publicação de errata e, quando cabível, a prorrogação dos prazos diante de alterações relevantes (itens 1.14 a 1.16) do Edital. Logo, respostas extemporâneas que impactam a compreensão do objeto e alteram a solicitação técnica do edital, não podem produzir efeitos válidos imediatos, impondo-se a errata e a reabertura dos prazos.

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte TJ-RN - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0801528-80.2021.8.20.5300**

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO PELA COMISSÃO PARA RESPONDER À IMPUGNAÇÃO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 41, DA LEI Nº 8.666/1993. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

*1. A regra de vinculação ao instrumento convocatório se destina aos participantes e à Administração Pública.*

*2. A resposta intempestiva pela administração pública representou afronta ao princípio da vinculação ao*

*instrumento convocatório bem como acarretou prejuízo ao impetrante/apelado, visto que comprometeu o tempo reservado à coleta dos documentos necessários à concorrência disputada.*

*3. Precedente do STJ (AgInt no RMS n. 49.628/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 10/6/2020.)*

*4. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e desprovidas. (TJ-RN - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 08015288020218205300, Relator.: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/07/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2022)*

## **2.2. Alteração material de especificação sem errata – Questionamento 11**

A redação sobre compatibilidade dos videocolonoscópios foi alterada para exigir “compatibilidade nativa e segura entre os componentes do mesmo sistema...”, o que não constava expressamente na redação original. Trata-se de modificação substancial de requisito técnico que demanda errata formal e reabertura de prazo, sob pena de afronta à publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. O entendimento é coerente com os princípios constitucionais do art. 37, caput, quais sejam: publicidade, eficiência, isonomia e vinculação ao edital, e ainda com a jurisprudência do TCU, que determina a republicação do instrumento convocatório e a reabertura de prazos sempre que houver alteração significativa de cláusulas ou de condições aptas a influenciar a formulação das propostas (v.g., Acórdão 2032/2021-Plenário); reconhecendo a necessidade de republicação quando a modificação afeta a competitividade ou as propostas).

**Resolução nº 3 de 29 de agosto de 2024:**

**Art.54. Uma vez publicado o Edital, será aberto** prazo, até o terceiro dia útil que antecede ao término do período de acolhimento das propostas, para apresentação de **impugnações, questionamentos técnicos** ou **esclarecimentos** que se fizerem necessários, por parte de qualquer interessado, **seguido de dois dias uteis para resposta aos questionamentos, com a possibilidade de publicação de errata.** Em caso de errata ao edital, o prazo para acolhimento de propostas poderá ser prorrogado; (Grifo Nosso).

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos **princípios** de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifo Nosso)

**Acórdão 2032/2021-Plenário – TCU:**

9.4.11. a alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem

a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, em especial os Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler; (Grifo Nosso).

### **2.3 Da Ausência de Resposta ao Questionamento 12**

Conforme narrado, a parte interessada formulou o Questionamento 12 no âmbito do procedimento licitatório conduzido pelo IGESDF, solicitando esclarecimentos acerca da fonte de recursos, dotação orçamentária e disponibilidade financeira para a futura contratação, informação essencial para aferição da viabilidade e segurança da execução contratual. Em resposta, a Administração limitou-se a afirmar que a matéria não seria de competência da Gerência de Engenharia Clínica, deixando, contudo, de encaminhar o questionamento ao setor competente ou apresentar resposta substancial. Ademais, a alegação de incompetência interna não pode ser oposta ao administrado. Trata-se de questão de organização interna da Administração, que não afasta o dever institucional de prestar a informação de forma completa, devendo o próprio órgão promover a articulação entre seus setores para garantir resposta adequada e tempestiva.

Assim, a ausência de resposta substancial ao Questionamento 12 caracteriza violação aos princípios da publicidade e transparência, impondo o reconhecimento da

irregularidade do ato e a necessidade de sua correção, com a devida manifestação do setor competente e ampla publicidade aos licitantes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer a irregularidade de respostas genéricas ou insuficientes aos pedidos de esclarecimento formulados por licitantes. Destaca-se o entendimento firmado no Acórdão 90/2020 - TCU Plenário, no qual se assentou que:

“respostas de caráter genérico a pedidos de esclarecimentos, que não sanaram, de forma objetiva, as dúvidas suscitadas pelos licitantes, [configuram irregularidade], em afronta aos princípios da publicidade e da transparência

A similitude fática é evidente, assim como no precedente citado, o órgão licitante deixou de prestar esclarecimento adequado sobre questão relevante, limitando-se a resposta genérica. Dessa forma, resta caracterizada a ilegalidade por omissão impondo-se o reconhecimento da irregularidade do ato e a necessidade de sua devida correção.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O reconhecimento da extemporaneidade das respostas divulgadas em 12/03;
- b) O reconhecimento da omissão administrativa quanto ao Questionamento 12, diante da ausência de resposta substancial e adequada, em violação aos princípios da publicidade e transparência;

- c) A determinação para que o IGESDF providencie resposta completa ao Questionamento 12, mediante manifestação do setor competente, com a devida publicação nos canais oficiais do certame;
- d) A publicação imediata de ERRATA DO EDITAL;
- e) A declaração de nulidade dos atos subsequentes praticados no certame, com a reabertura dos prazos de questionamentos e de apresentação de propostas, nos termos do próprio Edital;
- f) A suspensão do andamento do certame até a devida republicação da errata, como medida necessária à correção das ilegalidades apontadas;

Nesses termos,

Pede deferimento.

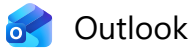
Itajaí, 19 de março de 2026.

*Elaine Limongi Corrêa Honorato Vieira*

Elaine Limongi Corrêa Honorato Vieira (Mar 19, 2026 11:29:34 ADT)

*Simone Campagnare*

Simone Campagnare (Mar 19, 2026 11:31:14 ADT)



---

**RE: IGESDF: Requerimento Administrativo - Direito de Petição - EM ANALISE**

---

**De** CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

**Data** Ter, 07/04/2026 12:15

**Para** FERNANDO BISPO PESSOA <fernando.pessoa@igesdf.org.br>; Elaine Correa <Elaine.Correa@olympus.com>; Gilberto Silva <Gilberto.Silva@olympus.com>; Thiago Serafim <Thiago.Serafim@olympus.com>; Danilo Campos <danilo.campos@olympus.com>

**Cc** CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

Prezado Felipe Lima,

Em resposta à solicitação, Direito de Petição, encaminhada para esse Instituto de Gestão Estratégica, segue Parecer da **Gerência de Compras de Equipamentos e Imobilizado**:

Em atenção ao Requerimento Administrativo apresentado pela empresa OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA., verificou-se pertinência nas alegações da empresa principalmente no que se refere à intempestividade na disponibilização das respostas e a ausência de resposta substancial quanto à fonte de recurso.

Quanto às especificações técnicas, será necessária manifestação da área demandante sobre a necessidade de revisão do Elemento Técnico, uma vez que a questão não pode ser resolvida apenas por errata no edital.

Diante disso, considerando os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e segurança jurídica, bem como a necessidade de preservar a lisura do procedimento e evitar prejuízos ao Instituto e aos licitantes, decide-se pela anulação do Edital nº 13/2026.

Informamos que o Edital será cancelado para ajustes.

Atenciosamente,



**Gerlani Pereira Barbosa**  
**Analista de Compras**  
**Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado**  
**- NCMOB**  
**emendas.propostas@igesdf.org.br**  
**( 61) 3550-8900 ramal 9109**

---

**De:** FERNANDO BISPO PESSOA <fernando.pessoa@igesdf.org.br>

**Enviado:** quinta-feira, 2 de abril de 2026 15:54

**Para:** Elaine Correa <Elaine.Correa@olympus.com>; Gilberto Silva <Gilberto.Silva@olympus.com>; Thiago Serafim <Thiago.Serafim@olympus.com>; Danilo Campos <danilo.campos@olympus.com>

**Cc:** CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

**Assunto:** IGESDF: Requerimento Administrativo - Direito de Petição - EM ANALISE

Prezados (as),

OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA

Recebemos seu pedido de Requerimento Administrativo - Direito de Petição.  
Está em análise, pedimos que aguardem um retorno.

Agradecemos o contato.

Atenciosamente,



Fernando Pessoa  
Chefe de Núcleo - NCMOB  
Contato: (61) 3550-8900 Ramal: 9109